

**RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL**

**Processo** : TC-005119.989.19

**Entidade** : Câmara Municipal de General Salgado

**Assunto** : Contas Anuais

**Exercício** : 2019

**Presidente** : Adriano Eugênio Barbosa

**CPF** : 152.112.738-77

**Período** : 01/01/2019 a 05/08/2019

**Presidente** : Marcos Antonio de Alencar

**CPF nº** : 279.668.768-61

**Período** : 06/08/2019 a 31/12/2019

**Relator** : Dra. Cristiana de Castro Moraes

**Instrução** : UR-01.1/ DSF-II

**Senhor Diretor Substituto da Unidade Regional de Araçatuba – UR-01,**

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação do Sr. Marcos Antonio de Alencar, responsável atual e pelo período de 06/08/2019 a 31/12/2019 (doc. 01 – pág. 01). Juntamos o Ofício de Notificação endereçado ao Sr. Adriano Eugênio Barbosa, responsável pelo período de 01/01/2019 a 05/08/2019, o qual não foi recebido pelo mesmo, uma vez que este se encontra impossibilitado por motivo de saúde, conforme declaração e atestado em anexo (doc. 01 – págs. 2 a 4).

A Câmara Municipal analisada obteve, nos 03 (três) últimos exercícios apreciados, os seguintes JULGAMENTOS de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2018	TC-004778.989.18-6	Regulares com ressalvas
2017	TC-005733.989.16-4	Regulares com determinação
2016	TC-004543.989.16-4	Regulares com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema Audesp, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Ressaltamos, preliminarmente, que esta fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

O resultado apresenta-se neste relatório, antecedido de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames.

## **PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO**

### **A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

As audiências públicas realizadas para debater os projetos de lei de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual para o exercício de 2019 ocorreram em dias de semana, às 16h (doc. 02), portanto em horário comercial, inviabilizando a efetiva participação popular, sobretudo daqueles que trabalham.

Ademais, não há transcrição nessas atas acerca de quais assuntos foram discutidos e quais as soluções propostas, evidenciando a precariedade da participação popular na discussão das políticas públicas do Município de General Salgado.

## **A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO**

No tocante ao planejamento orçamentário do Legislativo Municipal, as informações constantes dos anexos da LDO (doc. 03) não guardam coerência entre si e não permitem avaliar com clareza os resultados que se desejam alcançar.

Os dados não correlacionam os programas/ações, indicadores e metas com a correspondente unidade de medida, e esta com os quantitativos estimados e realizados.

De acordo com os dados demonstrados no Relatório de Atividades (doc. 04), podemos observar que a unidade de medida utilizada (percentual) é inapropriada. Por exemplo, no programa 003, ação 1002 (Aquisição de Bens Móveis, Equipamentos Diversos e Veículos/ Ampliação e Reforma do Prédio da Câmara) todas as atividades estão inseridas em uma mesma ação, quando seriam melhor aferidas, se desmembradas em ações diferentes, utilizando unidade ou valor para uma, e m2 para outra.

Dessa forma, verifica-se que as informações constantes nos Anexos da LDO e no Relatório de Atividades não refletem as reais necessidades do Legislativo Municipal e nem os resultados alcançados, constituindo-se em peças meramente formais, restando prejudicada a avaliação da eficácia e efetividade dos seus programas e ações.

## **A.3. CONTROLE INTERNO**

O Sistema de Controle Interno foi regulamentado pela Portaria nº 04, de 05 de janeiro de 2015 (doc. 05 – pág. 01), respondendo por esse mister, no período de 01/01 a 31/12/2019, a senhora Márcia Mázaro, ocupante do cargo efetivo de Escrivária no Órgão fiscalizado.

Os relatórios produzidos quadrimestralmente pelo setor (doc. 05 – pág. 03 a 52) não apontaram a existência de atos irregulares no decorrer do exercício examinado, fazendo menção aos seguintes tópicos: gestão orçamentária, gestão de pessoal, gestão do patrimônio, gestão do almoxarifado, gestão de repasses pelo Executivo, gestão das compras, gestão

da tesouraria e contabilidade, publicações oficiais, despesas com adiantamento e reembolso para viagens, controle do uso da máquina reprográfica, controle de gastos com veículo oficial, sistema de controle telefônico, ofícios/ pareceres internos.

Entretanto, analisando o relatório supra mencionado referente ao 3º quadrimestre e, conforme declaração da Origem (doc. 06), verificamos que o Executivo, no exercício de 2019, efetuou repasses de duodécimos de forma parcelada e intempestiva, consoante anotado no item B.1.1 adiante.

Além disso, no item 8.3 do mesmo relatório (doc. 05 – pág.50) de forma vaga, o Órgão informou que publicou todos os atos administrativos, o que contraria o exposto no item D.1. deste laudo.

Dessa forma, e considerando ainda as demais ocorrências apontadas ao longo deste relatório, concluímos que o Controle Interno não está operando de forma plenamente efetiva, conforme as orientações e determinações deste E. Tribunal de Contas, em inobservância do disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, art. 35 da Constituição Estadual e art. 49 das Instruções 02/2016.

## PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

### B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

#### B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 1.450.000,00	R\$ 1.450.000,00	R\$ -		R\$ 209.793,41	14,47%

Verificamos que os repasses dos duodécimos, no decorrer de todo o exercício de 2019, ocorreram de forma parcelada e extemporânea, contrariando o art. 29-A, §2º, II e III, da Constituição Federal e o art. 56, XXV da Lei Orgânica do Município de General Salgado, consoante declaração fornecida pela Origem (doc. 06), matéria que será tratada nas contas da Prefeitura Municipal de General Salgado do exercício de 2019 (TC-004467.989.19).

## B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
<b>Financeiro</b>			
<b>Econômico</b>	R\$ (17.881,99)	R\$ (32.241,14)	-44,54%
<b>Patrimonial</b>	R\$ 307.551,85	R\$ 325.433,84	-5,49%

Peças contábeis juntadas (doc. 07).

Verifica-se a ocorrência de déficit econômico no exercício, acarretando redução no resultado patrimonial.

Segundo a Origem, essa situação foi ocasionada, principalmente, em razão de ajustes decorrentes da depreciação dos bens patrimoniais e de baixa de bens inservíveis (doc. 08).

Conforme anotado no relatório das contas de 2018 (TC-004778.989.18), naquele exercício foi registrado um resultado financeiro de R\$ 86,50, relativo à receita extraorçamentária lançada a maior, cuja operação foi regularizada no exercício em exame (doc. 07 – pág. 04). Referido valor compôs as devoluções de duodécimos em 2019, consoante quadro do item B.1.1 retro.

## B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	sim
2	FGTS:	sim
3	RPPS:	sim

Declaração em anexo (doc. 09), corroborada formalmente pela fiscalização através das informações encaminhadas ao Sistema Audesp.

Destacamos que o Regime Próprio de Previdência - RPPS é administrado pelo Instituto de Previdência Municipal de General Salgado, cujas contas estão abrigadas no TC-002923.989.19-8.

### **B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS**

#### **B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA**

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 4,22%<sup>1</sup> equivalente ao valor de R\$ 1.240.293,09.

#### **B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO**

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 62,20%<sup>2</sup>, equivalente a R\$ 948.088,81.

### **B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **B.4.1. DESPESA DE PESSOAL**

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audesp, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea "a" da Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.073.272,55, o que representa um percentual de 2,77%<sup>3</sup>.

### **B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS**

#### **B.5.1. QUADRO DE PESSOAL**

O quadro de pessoal apresentava a seguinte posição ao final do exercício:

---

<sup>1</sup> O percentual máximo permitido é 7% para Municípios com população de até 100.000 habitantes.

<sup>2</sup> Percentual máximo permitido é 70%.

<sup>3</sup> Percentual máximo permitido para o Poder Legislativo é 6%.

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	5	5	3	3	2	2
Em comissão	1	1	1	1		
<b>Total</b>	<b>6</b>	<b>6</b>	<b>4</b>	<b>4</b>	<b>2</b>	<b>2</b>
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

No exercício examinado foi nomeado 01 servidor para cargo em comissão de Assessor Parlamentar (doc. 10 – pág. 10), cujas atribuições possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da Constituição Federal).

No quadro de pessoal encaminhado ao Sistema Audesp – Fase III (doc. 11), verificamos que não foi informado o cargo de Procurador Jurídico criado pela Lei Complementar nº 115 de 07/10/2019 (doc. 12), o que evidencia a ausência de fidedignidade das informações prestadas pelo Órgão, falha essa consolidada no item D.2 deste relatório.

#### B.5.1.1. PAGAMENTO CUMULATIVO DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO

O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de General Salgado (Lei Complementar nº 03, de 19 de dezembro de 1996 – doc. 13), dispõe em seu artigo 86 (alterado pela Lei Complementar nº 75, de 22 de junho de 2012), sobre a concessão de “Adicional por Tempo de Serviço”, nos seguintes termos:

*“ARTIGO 81º - o adicional por tempo de serviço é devido a razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço público efetivo, prestado ao município, e será pago sob a forma de “adicional por tempo de serviço” e o Adicional por assiduidade que será devido a razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo serviço público, prestado ao município, desde que, no período aquisitivo, o servidor:*

- a) Não exceda a 10 (dez) faltas: abonadas, justificadas e injustificadas, por ano; (Redação dada pela LC 75/2012);*
- b) Revogado; (Redação dada pela LC 75/2012);*
- c) Não tenha qualquer tipo de advertência ou repreensão por escrito;*
- d) Não tenha sido suspenso de suas atividades, como penalidade; e,*
- e) Não tenha causado prejuízos ou danos a máquinas, veículos ou equipamentos de propriedade do Município.*

*PARÁGRAFO ÚNICO – A apuração do “Adicional por Assiduidade” e “Adicional por Tempo de Serviço” de que trata o caput do artigo 81, serão feitas em dias e o total convertido em anos, considerado estes sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, e o servidor fará jus aos adicionais no mês em que completar o período aquisitivo desprezando-se a fração inferior a 15 dias. (Redação dada pela LC 75/2012)”.*

O adicional por tempo de serviço constitui vantagem pecuniária concedida ao servidor tão somente em razão do tempo de serviço prestado à Administração. É devido, normalmente, na forma de percentual sobre o padrão de vencimento do servidor, uma vez cumprido período mínimo de tempo de serviço para obtenção da vantagem. O período de exercício adotado dá origem às diversas subespécies: adicional por anuênios, biênios, triênios e assim sucessivamente.

Ocorre que a acumulação do adicional anual com quinquenal fere o inciso XIV do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que as duas parcelas são obtidas em função do tempo de serviço público prestado ao Município de General Salgado, tendo, portanto, o mesmo suporte fático:

*“Art. 37 [...]*

*XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;”*

Em pesquisa à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, verificamos a existência de várias decisões com teor semelhante. Podemos citar como exemplos: AI 636.563-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 30/6/2009, Primeira Turma, DJE de 21/8/2009; RE 587.123-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 19/5/2009, Primeira Turma, DJE de 5/6/2009; RE 553.852-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12/2/2008, Segunda Turma, DJE de 27/2/2009.

Também no TCU esse posicionamento tem sido adotado, como ocorreu nas seguintes decisões: Acórdãos nºs 3.130/2009 - 2ª Câmara; 6.039/2009 e 3.753/2010, ambos da 1ª Câmara, 1.424/2009 - Plenário.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme ao declarar:

*“1. **inviável a coexistência de vantagens concedidas sob o mesmo título.***

*Ocorrendo a hipótese, dá-se a absorção de uma pela outra. 2. Não há direito adquirido à perpetuação do regime jurídico, se o patrimônio consolidado não foi reduzido e, muito menos, se a nova situação afronta a Carta Federal.’ (RMS 23.363-3/DF, DJ 6/8/1999, Relator Ministro Maurício Corrêa)”. Grifo nosso.*

*Na mesma linha, destaque para o voto do Ilustre Ministro Ilmar Galvão, no recurso ordinário em sede de Mandado de Segurança:*

*‘(...) como o **adicional bienal e o adicional por tempo de serviço**, ao qual se referia o art. 67 da Lei nº 8.112/90, têm o mesmo fundamento, ou seja, o tempo de serviço, **torna-se impossível a acumulação de ambos**, ‘ante sua afronta ao art. 37, inciso XIV, da Carta Política, que veda a coexistência simultânea (acumulação) de acréscimos pecuniários, baseados em idêntico fundamento’, ainda que não haja coincidência na contagem dos respectivos tempos de serviço.’ (MS 23.507-5/DF, DJ 13/10/2000). Grifo nosso.*

Ao servidor público não é lícito, portanto, receber adicional por anuênios cumulativamente com quinquênios, pois constituem vantagens pagas



sob o mesmo título, 'adicional por tempo de serviço', situação que afronta a Carta Magna (artigo 37, XIV), mesmo na circunstância de tais adicionais incidirem sobre períodos distintos de tempo de serviço, conforme decisões do STF retro expostas.

Ficha financeira dos meses de janeiro a dezembro/2019 juntada (doc. 14).

## B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura (2017-2020) – Lei Municipal nº 2812A, de 09 de junho de 2016	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00
(+) 0,00% = RGA 2017 - não houve	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00
(+) 0,00% = RGA 2018 – não houve	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00
(+) 0,00% = RGA 2019 – não houve	R\$ 2.900,00	R\$ 4.900,00

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim (doc. 15)
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim (doc.16)

### B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

#### B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	<b>10.869</b>	%	<b>Valor Limite</b>
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	<b>5.064,45</b>
<b>Diferença individual</b>			
Subsídio do Vereador	R\$ 2.900,00	11,45%	<b>2.164,45</b> <b>A menor</b>
<b>Número de Vereadores</b>	<b>8</b>		
Número de meses	<b>12</b>		
Subsídios dos Vereadores	R\$ 278.400,00		
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 486.187,20		
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 207.787,20</b>	<b>A menor</b>	

### B.5.2.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	<b>10.869</b>	%	<b>Valor Limite</b>	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	<b>5.064,45</b>	
<b>Diferença individual</b>				
Subsídio do Presidente	R\$ 4.900,00	<b>19,35%</b>	<b>164,45</b>	<b>A menor</b>
Número de meses	<b>12</b>			
Subsídio anual do Presidente	R\$ 58.800,00			
Valor máximo p/ Presidente	R\$ 60.773,40			
<b>Diferença total</b>	<b>R\$ 1.973,40</b>	<b>A menor</b>		

### B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,14%, equivalente ao valor de R\$ 335.750,00.

### B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual <b>fixado</b> para o Prefeito	R\$ 156.000,00	<b>Pagamento:</b>	
Subsídio anual <b>pago</b> p/ Presidente da Câmara	R\$ 58.800,00		<b>Correto</b>
Subsídio anual <b>pago</b> para cada Vereador	R\$ 34.800,00		<b>Correto</b>

### B.5.2.4. PAGAMENTOS

#### B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

De acordo com a declaração da Origem (doc. 17), verificamos que alguns ex-agentes políticos não cumpriram anteriores acordos de parcelamento de débitos referentes à retenção de encargos sociais, tendo sido inscritos em dívida ativa no exercício de 2001, sendo que referidos débitos prescreveram em 2017 por falta de ajuizamento de correspondente ação fiscal. O assunto será tratado nas contas do Executivo Municipal (TC-004467.989.19).

#### **B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA**

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

#### **B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE**

Na amostra, não verificamos ocorrências dignas de nota, com exceção da ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para o prédio do Legislativo Municipal, conforme declaração prestada pela Origem (doc. 18), em desacordo com o regramento do Decreto Estadual n. 63.911, de 10/12/2018.

### **PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES**

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

Sob amostragem, não constatamos falhas de instrução envolvendo o único procedimento licitatório, as dispensas de licitação, os contratos e termos aditivos celebrados no exercício.

Registramos, contudo, a ausência do envio dessas informações ao Sistema Audep – Fase IV, em desatendimento ao art. 76 das Instruções 02/2016 (doc. 24).

#### **C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS**

Conforme dados encaminhados ao Sistema Audep, assim se

compôs a despesa da Câmara Municipal:

Modalidade	Valores	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços		
Convite	R\$ 81.309,20	55,04%
Pregão		
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de licitação	R\$ 42.229,00	28,59%
Inexigibilidade	R\$ 24.189,04	16,37%
Outros / Não aplicável		
<b>Total geral</b>	<b>R\$ 147.727,24</b>	<b>100,00%</b>

Destacamos no quadro apenas as despesas licitáveis, classificadas nos elementos 33.00.00.00 e 44.00.00.00, excluindo-se os serviços judiciais, de água e esgoto, energia elétrica, pagamento a estagiários, juros e adiantamentos.

Verificamos, entretanto, que a Origem incorreu em erro contábil ao registrar toda a despesa com pessoal, classificada no elemento 31.00.00.00, no montante de R\$ 1.073.275,55 nas modalidades “dispensa de licitação” e “inexigibilidade”, ao invés de “Outros/Não Aplicável” (doc. 19).

Classificou também como “inexigibilidade”, ao invés de “dispensa de licitação”, despesas com material de consumo, serviços de terceiros e aquisição de material permanente, num total de R\$ 29.557,30 (doc. 20).

As divergências apuradas constituem infringência aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64), ocasionando efetivo prejuízo à ação de controle dos recursos públicos.

## PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

### D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

O Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, em desacordo com o art. 45 da Lei Federal nº 12.527/2011.

Em consulta ao site mantido pelo Órgão (<http://www.camarageneralsalgado.sp.gov.br/>) verificamos as seguintes ocorrências:

- a Câmara mantém site na Internet, entretanto: não há informações sobre adiantamentos e despesas com viagens; os textos dos contratos não são disponibilizados na íntegra e a legislação disponível está incompleta;

- não há possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto (CSV), de modo a facilitar a análise das informações;

- não é possível acessar o Portal de Transparência, pois o site exibe um erro com a seguinte mensagem: “A URL requisitada não pôde ser recuperada<sup>4</sup>”;

No mais, constatamos: publicação dos subsídios dos agentes políticos (CF, art. 39, § 6º), publicação do Relatório de Gestão Fiscal (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, “b”), e a disponibilização das contas municipais à população ao longo do exercício (LRF, art. 49), consoante documentos juntados (doc. 21).

## **D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP**

Foram constatadas as seguintes divergências entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema Audesp:

- ausência de informação sobre o cargo de Procurador Jurídico no Quadro de Pessoal (doc. 11), consoante anotado no item B.5.1;

- ausência de informações sobre licitações e contratos celebrados (doc. 22).

## **PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES**

### **E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA**

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

---

<sup>4</sup> Pesquisas realizadas em 03/06/2020 e 16/06/2020.

## E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não houve abertura de Processos Administrativos, Comissão de Inquérito, Ação Popular ou Sindicâncias no exercício de 2019 (doc. 23).

## E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento à Lei Orgânica. Quanto às Instruções, verificamos desatendimento aos artigos 52, IV, e 76 [ausência do envio de informações ao Sistema Audesp Fases III – Atos de Pessoal (parcial) e IV - Licitações e Contratos (integral)].

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

Exercício 2016	TC 004543.989.16-4	DOE 14/03/2018	Data do Trânsito em julgado 06/04/2018
Recomendações: - Falhas relacionadas à transparência no site, - Fidedignidade dos dados informados no Sistema Audesp.			

Quanto às recomendações registradas nas Contas do exercício de 2015 - TC-00630/026/15, com trânsito em julgado em 14/10/2016, o município atendeu às recomendações desta E. Corte.

As contas do exercício de 2017 (TC-005733.989.16) ainda sem trânsito em julgado, teve sua decisão publicada em 17/06/2020, e do exercício de 2018 (TC-004778.989.18) teve seu trânsito em julgado em 29/05/2020, portanto, sem tempo hábil para o atendimento.

## E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
-----------	----------	---------	-------------------------

2018	TC-004126.989.18	Desfavorável <sup>5</sup>	-
2017	TC-006369.989.16	Desfavorável <sup>6</sup>	Ainda não apreciado pela Câmara
2016	TC-003891.989.16	Desfavorável	Reprovada – Decreto Legislativo nº 001/2020

## PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

### F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

#### F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

Este item restou prejudicado, tendo em vista que o mandato da Câmara Municipal de General Salgado é bienal, a ser encerrado em 31/12/2020.

#### F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO.

Este item restou prejudicado, tendo em vista que o mandato da Câmara Municipal de General Salgado é bienal, a ser encerrado em 31/12/2020.

## SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRP - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,77%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM

<sup>5</sup> Decisão publicada no DOE em 11/06/2020, aguardando o trânsito em julgado.

<sup>6</sup> Contas encaminhadas ao Legislativo em 15/06/2020.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

## CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:** as audiências públicas realizadas para debater os planos orçamentários ocorreram em dias de semana, em horário comercial, inviabilizando a efetiva participação popular, sobretudo daqueles que trabalham; não há transcrição nas atas acerca dos assuntos discutidos e das soluções propostas, evidenciando a precariedade da participação popular na discussão das políticas públicas;

**A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO:** os dados constantes nos Anexos da LDO não correlacionam os programas/ações, indicadores e metas com a correspondente unidade de medida, e esta com os quantitativos estimados e realizados; unidade de medida (percentual) utilizada é inapropriada; as informações constantes nos Anexos da LDO e no Relatório de Atividades não refletem as reais necessidades do Legislativo Municipal e nem os resultados alcançados, constituindo-se em peças meramente formais;

**A.3. CONTROLE INTERNO:** o Controle Interno não está operando de forma plenamente efetiva, em desacordo ao disposto nos arts. 70 e 74 da Constituição Federal, art. 35 da Constituição Estadual e art. 49 das Instruções 02/2016;

**B.5.1.1. PAGAMENTO CUMULATIVO DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO:** acumulação irregular de adicional por tempo de serviço anual e quinquenal, ferindo disposição do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal;

**B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE:** inexistência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB para o prédio do Legislativo, em desacordo ao regramento contido no Decreto Estadual n. 63.911, de 10/12/2018;



**C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:** erro na classificação contábil das despesas de pessoal e parte das despesas com material de consumo, serviços de terceiros e aquisição de materiais permanentes, em infringência aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidência contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64);

**D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA:** o Município não regulamentou a Lei de Acesso à Informação, em desacordo com o art. 45 da Lei Federal nº 12.527/2011; não há informações sobre adiantamentos e despesas com viagens, os textos dos contratos não são disponibilizados na íntegra; legislação disponível está incompleta; não é possível acessar o Portal da Transparência; não há possibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, de modo a facilitar a análise das informações;

**D.2. FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:** há divergências entre os dados da Origem e aqueles informados ao Sistema Audesp;

**E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** desatendimento aos artigos 52, IV, e 76 das Instruções 02/2016 e às recomendações deste Tribunal.

À consideração de Vossa Senhoria.

UR-01, 06 de julho de 2020.

*Marina Lumi Takahashi*  
Auxiliar Técnica da Fiscalização

*Anna Patrícia Feltrin*  
Chefe Técnica da Fiscalização